

VOTO Nº 209/2025/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 12/2025

ITEM 3.2.2.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Distribuidora Big Benn Ltda.

CNPJ: 83.754.234/0011-23

Processo: 25351.574675/2011-19

Expediente do recurso (2^a instância): 4413779/22-3

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto em segunda instância em face do Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 501/2011 GFIMP/GGIMP, lavrado em 16 de setembro de 2011, pela conduta de dispensar medicamentos sem possuir a devida renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). NÃO CONHECER do recurso POR INTEMPESTIVIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 4413779/22-3 pela empresa Distribuidora Big Benn Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 83.754.234/0011-23. O presente recurso foi apresentado em face da decisão proferida em segunda instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 27^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 04 de agosto de 2021, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1^a instância sob o expediente nº 1359011/16-1 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando o entendimento expresso no Voto nº 854/2021/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

O histórico processual revela que a recorrente foi autuada, conforme Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 501/2011 GFIMP/GGIMP, lavrado em 16 de setembro de 2011, pela conduta de dispensar medicamentos sem possuir a devida renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE). Esta infração sanitária foi objeto de um processo administrativo que culminou na aplicação de penalidade.

A decisão da GGREC que negou provimento ao recurso de primeira instância foi notificada à recorrente. A ciência da decisão ocorreu em 09 de junho de 2022, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante à fl. 274 do processo.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso administrativo em segunda instância. Conforme detalhado nos autos, o recurso sob o expediente nº 4413779/22-3 (fls. 262-272) foi postado em 07 de julho de 2022, conforme envelope constante à fl. 273.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

A admissibilidade de recursos administrativos é regida por pressupostos objetivos e subjetivos, conforme delineado na legislação vigente. Nos termos do Art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade a previsão legal, a observância das formalidades legais e, crucialmente, a tempestividade. Complementarmente, são pressupostos subjetivos a legitimidade e o interesse jurídico do recorrente. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu Art. 63, corrobora essas regras para o conhecimento do recurso.

A observância do prazo recursal é uma condição *sine qua non* para a interposição do recurso. O transcurso desse prazo, sem a devida interposição, acarreta a perda da faculdade de recorrer, fenômeno jurídico conhecido como preclusão.

Nesse contexto, o parágrafo único do Art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelece claramente o prazo para interposição de recurso contra decisões condenatórias:

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o

processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Adicionalmente, o Art. 9º da RDC nº 266/2019 detalha a contagem desse prazo, reforçando a importância da tempestividade:

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977." § 1º "Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento." § 2º "Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspensando nos feriados e fins de semana." § 3º "Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

No caso concreto da empresa Distribuidora Big Benn Ltda., observa-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 09 de junho de 2022. Considerando o prazo legal de 20 (vinte) dias corridos para a interposição do recurso, o termo final para que a empresa apresentasse sua insurgência era 29 de junho de 2022.

Entretanto, conforme os registros processuais (fl. 273), o recurso administrativo sob o expediente nº 4413779/22-3 foi interposto somente em 07 de julho de 2022, ou seja, após o transcurso do prazo legal. Este fato demonstra inequivocamente a intempestividade do recurso.

A intempestividade do recurso é manifesta e impede o seu conhecimento, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade. Desse modo, a análise do mérito do recurso torna-se inviável. Razão pela qual o presente recurso administrativo NÃO merece ser CONHECIDO e, portanto, não procedo à análise de mérito.

3. VOTO

Diante de todo o exposto e em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria, VOTO por NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Distribuidora Big Benn Ltda. (expediente nº 4413779/22-3), EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação e

deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 14/08/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3757206** e o código CRC **859536D8**.

Referência: Processo nº
25351.900371/2025-09

SEI nº 3757206